DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6522/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/8615/2022
PROTOCOLO	: 2182090
ÓRGÃO	: FUNDOESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA SEJUSP/MS
INTERESSADO	: ANTÔNIO CARLOS VIDEIRA
CARGO	: SECRETARIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E S. PUBLICA
TIPO DE PROCESSO	: SUPRIMENTO DE FUNDOS DE CARATER
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: NÃO APLICÁVEL
CONTRATADO/SUPRIDO	: RAFAEL DE ANDRADE FARIAS
OBJETO CONTRATADO	: CUSTEAR DESPESAS EM REGIME ESPECIAL DE CARÁTER EXTRAORDINÁRIO NO ÂMBITO DO CBM/SEJUSP
VALOR DO OBJETO	: R$ 50.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Suprimento de Fundos da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, de caráter extraordinário, destinada a custear despesas no âmbito do CBM/SEJUSP/MS.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, em sua análise ANA - DFLCP nº 5552/2022 (peça n° 25 - fls. 44/48) manifestou-se pela **regularidade** da execução financeira do Suprimento de Fundos concedido, correspondente a 3ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR - 3ª PRC - 8747/2022 (peça n° 26 - fls. 49) opinou pela **legalidade** e **regularidade** da execução financeira do Suprimento de Fundos ora em análise, de acordo com as atribuições que lhe são conferidas no Artigo 18, I, da Lei Complementar n° 160/2012.

É o relatório.

DECISÃO

De posse dos autos, passo a analisar a execução financeira do Suprimento de Fundos em tela, nos termos do artigo 121, III, do Regimento Interno.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor do Suprimento	50.000,00
Empenhos Emitidos	50.000,00
Anulação de Empenhos	0
Empenhos validos	**50.000,00**
Comprovantes Fiscais	**50.000,00**
Pagamentos	**50.000,00**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; art. 121, III do regimento Interno e, ainda, Artigo 14, § 1°, do Decreto n° 15.434, de 13/05/2020;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2022.

Jerson Domingos
Relator

gwr